

CONSULTA PÚBLICA CVM SDM Nº 01/23

SUGESTÕES

Pedido de instalação de conselho fiscal no boletim de voto a distância**Seção I – Anúncios de Convocação**

Art. 5º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

I-A – quando o conselho fiscal não estiver em funcionamento ou quando o período de seu funcionamento termine na data da assembleia, os percentuais mínimos de participação no capital social votante e não votante necessários ao pedido de instalação do órgão;

Sugestão GEPAR: Excluir este item da proposta de minuta de Resolução apresentada.

Justificativa: Conforme Artigo 161, parágrafo terceiro, da Lei 6.404/76, “O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia geral, que elegerá os seus membros.”

O acionista que entenda pela importância do Conselho Fiscal tem o direito de pedir pela sua instalação, via BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA ou presencialmente, no momento da Assembleia, observados os percentuais do **quórum** mínimo exigido, conforme artigo 4º da Resolução CVM Nº 70. Não há previsão legal ou regulamentar de percentual mínimo de participação individual no capital social para que o acionista se manifeste a favor da instalação do Conselho Fiscal no Boletim de Voto a distância.

Adicionalmente, endossamos o entendimento do regulador de que condicionar a obrigatoriedade da inclusão no boletim da solicitação de instalação de conselho fiscal à existência de prévio pedido de inclusão no boletim de ao menos um candidato ao órgão não é razoável.

Justificativa sobre formato escolhido para realização da assembleia**Seção I – Anúncios de Convocação**

Art. 5º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

IV – nas hipóteses em que admitido, nos termos do art. 30-A desta Resolução, indicação expressa da intenção da companhia de não disponibilizar o boletim de voto a distância, a menos que requisitado por acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) do capital social, nos termos do § 1º do art. 30-A.

...

Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:

I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;

II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia:

a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não o tenha feito por já estar dispensada de fazê-lo nos termos deste artigo; e

b) não tenha recebido votos por meio do boletim de voto a distância;

III – até o momento da convocação da assembleia na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo, não tenha sido recebido pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas, nos termos do art. 37;

IV – a companhia tenha convocado a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo tenha com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência, indicando expressamente a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância, e não tenha sido tempestivamente comunicada de oposição por parte de acionistas, nos termos do § 1º; e

V – não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde assembleia ordinária mais recente.

§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia.

§ 2º Eventuais pedidos de inclusão no boletim de voto a distância de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal ou de proposta de deliberação, nos termos do art. 37, devem, na hipótese de que trata este artigo, ser apresentados em conjunto com a manifestação referida no § 1º.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a companhia deve apresentar o boletim de voto a distância até 17 (dezessete) dias antes da data de realização da assembleia.” (NR)

Sugestão GEPAR: Excluir estes itens da proposta de minuta apresentada.

Justificativa: a) Dependendo do porte, dispersão e liquidez da companhia, o percentual mínimo de 0,5% poderá representar uma participação significativa, ou necessidade de articulação de diversos investidores, inviabilizando a participação dos acionistas via boletim de voto a distância; b) Considerando que a base acionária é dinâmica, o histórico de não participação no boletim de voto a distância não garantirá que a prática não irá se repetir; c) A referida sugestão irá proporcionar maior burocracia ao acionista que desejar utilizar a ferramenta e poderá reduzir a participação de minoritários e dos quóruns de presentes nas assembleias; d) Os custos para as companhias proporcionarem o boletim de voto a distância para as assembleias não são significativos se comparados com sua geração de caixa; e) A dispensa poderá desestimular o pequeno investidor que tenha o interesse de adquirir uma pequena participação na companhia, pois saberá que sua participação na assembleia via boletim de voto a distância não estará garantida; e f) Dificulta o exercício do direito de voto do acionista minoritário conforme previsto em lei.

Locais físicos acessórios para participação em assembleias

Seção I – Anúncios de Convocação

Art. 5º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

II – de modo parcialmente digital, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.

§ 5º Nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, é facultada a disponibilização de um ou mais locais físicos acessórios, inclusive em município diverso daquele da sede da companhia, a que acionistas possam comparecer presencialmente para participar da assembleia.

Sugestão GEPAR: § 5º Nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, é facultada a disponibilização de um ou mais locais físicos acessórios, inclusive em município diverso daquele da sede da companhia, a que acionistas possam comparecer presencialmente para participar da assembleia. **Tais locais deverão garantir os recursos tecnológicos necessários para assegurar a interação entre acionistas e a mesa da assembleia.**

Justificativa: Entendemos que a disponibilização de vários locais acessórios para participação na assembleia aumenta as oportunidades para que mais acionistas participem. As companhias deverão garantir os recursos tecnológicos necessários a fim de assegurar a interação de acionistas com a mesa da Assembleia. Cabe registrar que a ampliação de prerrogativas que validem estruturas físicas para fins de participação dos acionistas nas assembleias não deve caminhar contra a manutenção das assembleias virtuais e/ou participação via Boletim de Voto a Distância.

Prazo para publicação do Boletim de Voto a Distância pelas companhias

Seção III – Votação a Distância

Subseção I – Regras Gerais

Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias gerais por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância, ressalvado o disposto no art. 30-A.

§ 1º A companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância até 27 (vinte e sete) dias antes da data marcada para a realização da assembleia.

Sugestão GEPAR: Manutenção da recomendação anterior, qual seja: “§ 1º Até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância: [...]”. Todos os documentos devem ser publicados juntos.

Justificativa Previ: O boletim de voto a distância é documento relevante para participação nas Assembleias Gerais de Acionistas e, por esse motivo, entendemos que sua divulgação deve ser feita pela companhia junto ao restante do material pertinente (Edital, Manual para Assembleia e Proposta da Administração) com 30 dias de antecedência, a fim de que os acionistas já tenham todas as informações necessárias para análise e elaboração de sua estratégia. Ressalta-se que o boletim de voto a distância busca prever todas as possíveis situações que poderão acontecer na assembleia, independente de constar no Edital.

Deliberações sobre propostas alternativas a propostas inseridas no boletim

Alterações no ANEXO M

Sugestão GEPAR: A proposta visa permitir ao acionista que irá participar na Assembleia, via Boletim de voto a distância, manifestar seu voto em caso de apresentação de propostas alternativas no momento da Assembleia. O ponto crítico dessa sugestão da CVM é que a falta de conhecimento prévio das novas propostas, inviabiliza a análise desta nova proposta pelo acionista. Mesmo nos casos em que o acionista esteja representado presencialmente na Assembleia, há limitação de análise para estas propostas

alternativas. Por esse motivo, sugerimos a exclusão da proposta de alteração no modelo do Anexo M da minuta da Resolução 81 proposta nesta Audiência Pública.

Justificativa: A prática de apresentação de novas propostas para votação em Assembleias deve ser desencorajada, pois os acionistas que participam via boletim de voto a distância e procuradores com votos fechados presentes na assembleia não possuem todas as informações necessárias para tomar a decisão de ratificarem ou retificarem seus votos.

Dessa forma, é possível avançar, pelo menos no que diz respeito à transparência, estabelecendo-se o dever da companhia em publicar no mapa final de votação detalhado a quantidade de votos favoráveis conforme a proposta inicial (mesmo que a nova proposta tenha prevalecido).

Potenciais aprimoramentos adicionais

Assunto: Inclusão de candidatos para candidatos para Conselho de Administração e/ou Conselho Fiscal.

Os candidatos aos conselhos das companhias incluídos em Boletins de Voto a distância a pedido de acionistas nem sempre fazem parte das informações contidas nos Manuais para Assembleias, restando ali apenas informações de candidatos indicados pelos controladores ou pela administração.

Sugestão GEPAR: Incluir na Resolução 81 a obrigatoriedade, para as companhias, de que constem nos manuais para Assembleias as informações de candidatos incluídos em Boletins de Voto a distância a pedido de acionistas, considerando respectivos prazos para publicação dos documentos.

Justificativa: Nos termos do Artigo 7º, da Resolução CVM n. 81/2022, compete às companhias assegurarem a divulgação correta e completa de todas as informações e documentos relevantes para participação de acionistas em Assembleias Gerais.

Assim, as informações sobre candidatos para conselhos indicados por acionistas devem ser devidamente divulgadas no Manual de Assembleia, dando tratamento equânime a todos os acionistas e promovendo a mesma transparência e divulgação dada aos dados dos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores.

A forma de divulgação sugerida no OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2023-CVM/SEP, por meio da categoria "Aviso aos Acionistas", não garante o mesmo tratamento, tendo em vista que não há garantia de tempestividade na publicação do Aviso por parte das companhias e nem de padronização das informações, pelo menos mínimas, a serem divulgadas.